

A APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA PARA TRANSEXUAIS E TRANSGÊNEROS

Giovana Harumi Barone Haranaka¹
Mário Furlaneto Neto²
Trabalho de Conclusão de Curso³

RESUMO

Não é segredo que as mulheres brasileiras têm um longo histórico de luta para conquistar seu merecido espaço na sociedade. Já foram várias as conquistas das mulheres, porém, a que mais se sobressai é a Lei 11.340/06, popularmente conhecida como “Lei Maria da Penha”, que tem o propósito de proteger a mulher, vítima de violência doméstica e familiar, além de prevenir futuras agressões, prevendo punição aos devidos agressores. Quanto aos procedimentos metodológicos, foi utilizada a pesquisa bibliográfica com revisão de literatura, utilizando-se da leitura da legislação vigente, propostas legislativas, materiais científicos como artigos publicados, entendimentos jurisprudenciais e doutrinas. Este trabalho, contudo, tem objetivo de demonstrar que o dispositivo legal citado não fora criado para proteger as mulheres em razão do sexo, mas sim, em razão do gênero, e por essa razão, será abordada a possibilidade de aplicação da Lei 11.340/06, com enfoque no Projeto de Lei 8.032/2014, para que os transexuais e transgêneros também recebam o devido respaldo legislativo que lhes cabem. O presente trabalho conclui-se pela necessidade de uma modificação, justamente proposta pelo Projeto de Lei supracitado, que traria expansão da proteção que a Lei Maria da Penha oferece, mas nesses moldes, a aplicabilidade da lei não faria interpretações dentro do gênero feminino.

Palavras-chave: Mulheres. Transexuais. Transgêneros. Projeto de Lei. Maria da Penha.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO, 1 GÊNERO FEMININO, 2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHERES, 3 OS CONCEITOS DOS TRANSEXUAIS E TRANSGÊNEROS, 4 A APLICABILIDADE DA LEI, 4.1. Das decisões judiciais, CONCLUSÃO, REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

O cenário atual do Brasil, apesar de centenas de anos de luta de feministas por segurança, respeito e igualdade, é extremamente alarmante. O país possui a quinta maior taxa de feminicídio do mundo, de acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), o número de assassinatos chega a 4,8 para cada 100 mil mulheres. Dados do Atlas da Violência de 2019 revelam que a morte violenta intencional de mulheres no ambiente doméstico cresceu 17% em cinco anos. O Brasil teve um aumento de 7,3% no número de casos de feminicídio em 2019

¹Aluna do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

²Professor Ms/Dr. do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

³ Trabalho de Conclusão de Curso em Direito apresentado à Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Mantenedora do Centro universitário Eurípides de Marília, para obtenção do grau de bacharel em Direito.

em comparação com 2018. Foram 1.314 mulheres mortas pelo fato de serem mulheres, média de uma a cada 7 horas, segundo levantamento feito pelo G1 com base nos dados oficiais dos 26 estados e do Distrito Federal.

Por diversas vezes, a pena aos que cometiam violência contra a mulher era de restrição de direitos, tornando-as, dessa forma, incapazes de solucionar o crime efetivamente com amparo judicial, resultando, na maioria das vezes, por solução consensual, inviabilizando a instauração de processo e, conseqüentemente, a reparação frente à violência sofrida.

A par disso, os movimentos feministas da época visavam à banalização da violência contra mulheres, pois já enfrentavam os problemas com a norma vigente que desamparava as vítimas, bem como, maneiras de lidar com os devidos conflitos que eram tratados como crimes de menor potencial ofensivo, dando-lhe esta importância inócua às vítimas que sofriam diversas formas de agressão e às suas integridades físicas.

Diante desse cenário catastrófico foi inserida no ordenamento jurídico a Lei Maria da Penha, no dia 07 de agosto de 2006, almejando a defesa da mulher, criminalizando todas as formas de violência contra mulher, seja esta doméstica, física, moral ou psicológica.

Apesar da intervenção jurídica citada, a condição de vulnerabilidade da mulher ainda deixou-a à mercê de inúmeros casos de violência. Desta forma, foi criado o Feminicídio, através do advento da Lei 13.140/2015, que passou a constar no Código Penal como circunstância qualificadora do crime de homicídio. A regra também incluiu os homicídios motivados pela condição de gênero da vítima no rol dos crimes hediondos, o que aumenta a pena de um terço (1/3) até a metade da imputada ao autor do crime. Para definir a motivação, considera-se que o crime deve envolver violência doméstica e familiar e menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Analisando os referidos dispositivos legais, indaga-se que a proteção oferecida pelos mesmos independe de orientação sexual e não se trata de sexualidade, mas sim, de questão de gênero, excluindo-se, portanto, mulheres que não são biologicamente do sexo feminino, vez que, a lei, por si só, não abrange o conceito de gênero.

Nessa vereda, conforme dados levantados pela Antra (Associação Nacional de Travestis e Transexuais), o índice de violência contra transgêneros, em 2017, relatou 179 casos, enquanto que em 2018, foram registrados 163 assassinatos, e no último ano de 2019, 124 transgêneros foram vítimas de violência.

Os dados mostram ainda que, a cada dia em 2019, 11 pessoas transgênero sofreram agressões. A mais jovem das vítimas assassinadas tinha 15 anos de idade, encaixando-se no perfil predominante, que tem como características faixa etária entre 15 e 29 anos (59,2%) e

gênero feminino (97,7%). A desigualdade étnico-racial é outro fator em evidência, já que 82% das vítimas eram negras (AGÊNCIA BRASIL).

Com a implantação do Projeto de Lei nº. 8032/14 houve uma esperança de proteção mais ampla a este grupo minoritário referido no parágrafo anterior, quais sejam transgêneros, transexuais e travestis e pra todas aquelas que se reconheçam como pertencente do sexo feminino, sendo, dessa forma, também acolhidas e protegidas pela esfera jurídica.

Nessa esteira, o tema deste artigo foi escolhido devido sua grande pertinência social e jurídica, visto que o Direito é o instrumento legitimador das regras civis, que deve caminhar de acordo com a modernização social e suas alterações, respeitando premissas básicas como a dignidade da pessoa humana, acesso à justiça, além da valoração sociocultural.

Este trabalho foi desenvolvido de acordo com pesquisa descritiva, fazendo-se uso do método hipotético-dedutivo e histórico. No que diz respeito aos procedimentos técnicos, a pesquisa é classificada como bibliográfica. Quanto à mesma, foi levantado e analisado um rol seletivo para formulação deste trabalho, tais quais: leitura da legislação vigente, propostas legislativas, materiais científicos como artigos publicados, entendimentos jurisprudenciais, doutrinas e notícias publicadas sobre o assunto, para dar embasamento científico ao presente trabalho e demonstrar a construção argumentativa apresentada.

Anota-se, por fim, que os objetivos desta pesquisa são, por conseguinte, alcançar a devida aplicabilidade da Lei Maria da Penha, demonstrando o verdadeiro significado do seu texto legal e a quem ele é cabível, tal qual, objetiva revelar a importância social e cultural do tema e seus impactos na atualidade, visto os inúmeros casos de violência doméstica na trágica realidade brasileira.

Desse modo, será distinguida a seguir, a terminologia de sexo, gênero e orientação sexual, a fim de que seja compreendida a necessidade de implantação do Projeto de Lei 8032/2014, sendo este, instrumento de proteção maior ao gênero feminino.

1. O GÊNERO FEMININO

Como dito anteriormente, para que se compreenda a possibilidade da expansão da Lei Maria da Penha através do Projeto de Lei nº 8.032/2014, é de suma importância compreender a distinção conceitual de sexo, gênero e orientação sexual, além dos institutos terminológicos travestis, transexuais e transgêneros, que serão esclarecidos logo mais para que se entenda conjuntamente, a importância social deste trabalho.

De proêmio, a Lei Maria da Penha, em seu artigo 2º, prevê proteção a toda mulher independente de sua orientação sexual. Nesse sentido, leciona Maria Berenice Dias, em suas palavras:

“Ao conceder a lei mecanismos de proteção à mulher, sem distinguir sua orientação sexual, encontra-se assegurada proteção tanto às lésbicas como às travestis e às transexuais que mantêm relação íntima de afeto em ambiente familiar ou de convívio. Em todos esses relacionamentos as situações de violência contra o gênero feminino justificam a especial proteção”. (DIAS, 2016, p. 442).

É necessário, então, que a conduta violenta criminosa esteja embasada numa violência contra o gênero e não tão somente que seja analisado que esta conduta lesiva contra a mulher singularmente se deu contra o sexo biológico feminino (SILVA, 2010).

Sob esse prisma, explicita **Débora Caroline Pereira Chaves** (2017, p. 28) “gênero é uma acepção cultural que define padrões, papéis e funções a serem exercidas por cada sexo - este considerado como de ordem da natureza, imutável biologicamente”.

Ainda, Aline Beckmann Menezes precisa, a esse propósito:

“Há uma predisposição para comportar-se de determinadas formas de acordo com o sexo; contudo, o conceito de gênero também recebe influências culturais que estabelecem critérios variados do que seria considerado comportamento masculino ou feminino em cada grupo. [...] Tais diferenças tornam alguns comportamentos mais prováveis do que outros, mas não impossibilitam a variabilidade comportamental, já que esta também é importante para a adaptabilidade a contextos diversos. Assim, práticas culturais emergem a partir das demandas de cada sexo, intensificando ou reduzindo o dimorfismo sexual segundo o contexto”. (MENEZES, 2010).

Dentro dessa construção social de gênero, apresenta-se a identidade de gênero, ou seja, como se entendemos como pessoa e expressamos quem somos. Na identidade de gêneros, existem os dois grandes grupos norteadores, o cisgênero, onde as pessoas se identificam com o mesmo gênero de seu sexo biológico, anatômico, genético e os transgêneros, os quais se identificam com o gênero oposto ao do nascimento.

Afirma CHAVES que para fundamentar o conceito de sexo, é necessário analisar uma série de questões biológicas, tais quais, sexo genético, anatômico, endocrinológico, somático, neurológico, jurídico, social e psíquico.

“O sexo é tratado de formas diferentes e múltiplas segundo as ciências médicas e também as ciências sociais e humanas, uma vez que sua constatação depende da conjugação de inúmeros fatores” (CHAVES, 2017, p. 7).

Quanto ao sexo genético este seria, “determinado segundo as características cromossômicas no momento da fecundação, ou seja, quando o cromossomo sexual X, presente no óvulo, se une ao cromossomo sexual X ou Y, presente no espermatozoide” (CHAVES, 2017, p. 7).

Já o sexo anatômico, precisa Chaves (2017, p. 8), a esse propósito, “diz respeito às formas características do corpo humano segundo o que se determinou pelo sexo genético”.

Chaves (2017, p. 8) destaca, ainda, com propriedade que “o sexo endocrinológico aponta para a presença de diferentes hormônios no organismo de homens e mulheres” enquanto o sexo somático seria composto pelas estruturas internas da genitália.

Ao se tratar de sexo neurológico, Chaves (2017) observa que, para a neurociência e neurologia, várias são as contraversões do dimorfismo sexual cerebral humano, vez que, a existência dessa diferenciação entre cérebro masculino e feminino baseia-se em dados já coletados em diversas pesquisas médicas.

No contexto jurídico do conceito de sexo, Chaves (2017, p. 12) leciona que, “sexo jurídico é aquele que deve constar no registro civil da pessoa logo após a verificação de sua genitália externa pelos médicos responsáveis pelo parto”. Desse modo, o sexo anatômico é que determinará os rumos da vida da pessoa como sujeito de direito.

Aliás, vale lembrar a lição de Chaves (2017, p. 13) “sexo social é a imposição à criança (por sua família e pela sociedade) de um conjunto de códigos, regras, costumes, papéis, funções, hábitos e padrões que deverão ser seguidos e respeitados segundo o que se determina como correto para homens e mulheres, dentro do sistema binário de sexos”.

Por fim, sexo psíquico seria “resultante de interações genéticas, fisiológicas e psicológicas que se formaram dentro de determinada atmosfera sociocultural.” (CHAVES, 2017, p.7).

Padrões tipicamente masculinos são mais comuns em homens que em mulheres, e vice-versa, mas há um grande número de indivíduos (independentemente da orientação sexual) geneticamente masculinos (isto é, possuem cromossomos XY) que apresentam comportamentos tipicamente femininos. Esse fato demonstra que a compreensão dos padrões típicos de gênero não pode se restringir aos cromossomos sexuais, devendo abranger elementos do desenvolvimento bio-fisiológico bem como socioculturais.

Cumprido observar que o sexo, em suas diversas classificações estudadas, basicamente é determinado pela condição morfológica do corpo. As categorizações emanam, praticamente,

das características anatômicas dos corpos e seus órgãos reprodutores. Enquanto que o gênero deriva de questões socioculturais, sem que o sexo biológico seja determinante.

A par disso, há ainda a terminologia de orientação sexual, a qual se define como toda pessoa que, além do sexo, possui uma orientação íntima, definindo assim, seus interesses que impulsionam a configuração da atração sexual. De certa forma, é o aspecto psicológico que complementa o sexo, possibilitando à pessoa estabelecer suas relações pessoais.

Ao ensejo da conclusão deste capítulo, já delimitado os conceitos que se diferenciam de sexo, orientação sexual e gênero, considerando que a Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) atribui em seu artigo 2º proteção apenas às mulheres, compreende-se a problemática da terminologia “mulher, independentemente de orientação sexual”, pois deixa uma grande parcela do gênero feminino fora dos limites “mulher” protegidos da violência, que já fora estudado que o sexo, em si, biologicamente, não define o aspecto psicológico, encontrado e inserido dentro de sua orientação sexual, ainda dentro do gênero feminino.

Deste modo, estudaremos a seguir as tais violências pontuadas na Lei Maria da Penha.

2. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHERES

De proêmio, a Lei Maria da Penha surgiu para proteger os direitos das mulheres, com base no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que busca zelar a dignidade da mulher com fulcro na Lei nº. 11.340/06.

Essa lei ganhou este nome em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, uma biofarmacêutica que durante vinte anos foi violentada pelo marido, um professor universitário. Após duas tentativas de homicídio e o agressor ainda estar impune, o caso ganhou repercussão internacional e, a partir da intervenção de ONGs, chegou à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a qual cobrou uma tomada de posição da justiça brasileira, sendo, portanto, esse um marco inicial para a criação da “Lei Maria da Penha”.

Porém, somente depois de vinte anos dos primeiros registros de violência sofrida por Maria da Penha é que essa lei passou a vigorar. Portanto, só em setembro de 2006, a lei finalmente entrou em funcionamento e, a partir daí, o crime de violência contra as mulheres foi regulamentado na legislação nacional brasileira.

É certo que, o escopo principal da Lei Maria da Penha foi o aprimoramento da segurança jurídica como dispositivo satisfatório e capaz de proteger as mulheres ante a violência de gênero no seio familiar, que é onde a ocorrência de tal espécie de violência mais acontece (ANDREUCCI, 2017).

Nessa perspectiva, **Maria Berenice Dias** dispõe: “Apesar de a igualdade entre os sexos estar ressaltada enfaticamente na Constituição Federal, é secular a discriminação que coloca a mulher em posição de inferioridade e subordinação frente ao homem. A desproporção quer física, quer de valoração social, entre o gênero masculino e feminino, não pode ser olvidada”.

Para entendermos melhor sobre violência doméstica, estudaremos a seguir os tipos e conceitos de violência cometidos contra mulheres, para que assim, de forma clara, possamos entender a importância da lei. A violência pode se caracterizar em diversos níveis e modalidades, como física, moral, psicológica, patrimonial e sexual, consoante o entendimento de Renato Brasileiro de Lima.

Com efeito, explica sobre violência física:

O emprego de força física sobre o corpo da vítima, visando causar lesão à integridade ou à saúde corporal da vítima. São exemplos de violência física, ofensivas à integridade, as fraturas, fissuras, escoriações, queimaduras, luxações, equimoses e hematomas. A ofensa à saúde corporal, por sua vez, compreende as perturbações fisiológicas (desarranjo no funcionamento de algum órgão do corpo humano) ou mentais (alteração prejudicial da atividade cerebral). (LIMA, 2016, p. 911).

Delineia-se, ainda, o conceito de violência moral:

A última forma de violência prevista no art. 7º da Lei Maria da Penha é a moral, conceituada como qualquer conduta que configure calúnia (imputar falsamente a alguém fato definido como crime), difamação (imputar a alguém fato ofensivo à sua reputação) ou injúria (ofender a dignidade ou o decoro de alguém). (LIMA, 2016, p. 914).

E na mesma linha de raciocínio, agora na violência psicológica:

A violência psicológica é conceituada pela Lei Maria da Penha como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. (LIMA, 2016, p. 912).

No que tange à violência patrimonial:

Qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. (LIMA, 2016, p. 913).

Por fim, precisa, a esse propósito a violência sexual:

Qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. (LIMA, 2016, p. 912).

Estas são, portanto, as referidas formas de violência doméstica previstas nos artigos 5º e 7º, do diploma legal da Lei Maria da Penha. A mulher sofre não só violência física e sexual, mas também passa por um transtorno mental. Além da violência, cabe ainda outro fator para a incidência da tal lei, que são os contextos que ocorrem a violência doméstica, tais quais: âmbito doméstico, familiar ou relação íntima de afeto.

O âmbito doméstico é o mais preocupante dos contextos, é onde ocorrem predominantemente os atos agressivos, isto porque em sua própria residência, a mulher se apresenta em uma maior vulnerabilidade e exposição ao agressor e, ainda, se encontra distante da visão do público. Deste modo, o agressor utiliza esse contexto ao seu favor, reconhecendo a sua posição privilegiada decorrente de uma relação de convívio, mantém a mulher coagida e a desencoraja a noticiar uma violência à família, amigos, sobretudo, à delegacia de polícia.

O inciso I, do artigo 5º da mencionada lei se refere ao âmbito doméstico. Em apartada síntese, vale-se dizer que é o espaço de convívio permanente de pessoas. Ou seja, não se exige o vínculo familiar, apenas habitacional. Ainda, é válido dizer que abrange qualquer mulher esporadicamente agregada, sobrinhas, enteadas e irmãs unilaterais.

O inciso II resguarda o âmbito familiar, indivíduos que são ou que são considerados aparentados, unidos por laços naturais, de afinidade ou por vontade expressa. Para a incidência da lei, é necessário que a mulher ofendida tenha uma ligação familiar com o agressor. De igual modo, se a mulher for ofendida fora da residência, na rua ou em estabelecimento comercial, aplica-se a Lei Maria da Penha em razão dessa ligação entre vítima e agressor.

O inciso III protege quaisquer relações de afeto que o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independente de coabitação. Logo, tratando-se de relação de namorados ou ex-namorados, amantes, aplica-se a lei. Basta tão somente a relação íntima de afeto.

Destarte, esses são os três contextos que, elencados com as violências tratadas, incidem-se sobre o caso, à luz da Lei Maria da Penha.

Em última análise, cumpre ressaltar a importância da inclusão do crime de feminicídio no Código Penal como circunstância qualificadora do artigo 121, acrescido pela Lei nº

13.104. O crime, sendo a forma de violência fatal e mais preocupante que sofrem as vítimas, consiste no assassinato da mulher em razão do gênero. Os motivos derivam de ódio, desprezo ou até mesmo o sentimento de perda do controle e da propriedade sobre a mulher.

Finalmente, os tipos de violência contra mulheres é a consequência de uma evolução histórica de hábitos culturais, fundamentados em discursos patriarcais. A condição social de ser mulher sempre foi de submissão ao homem, muito longe da vertente da igualdade de direitos entre homens e mulheres. Após o estudo, vamos agora prosseguir com os conceitos dos transexuais e transgêneros, para compreendermos melhor sua origem e, assim, percebemos o revés da ausência de lei que não protege mulheres que sofrem das violências acima.

3. OS CONCEITOS DOS TRANSEXUAIS E TRANSGÊNEROS

À deslinde do tema, cumpre ressaltar neste capítulo que, apesar de não nascerem biologicamente mulher, os transexuais e transgêneros se comportam como o gênero oposto ao do nascimento, de modo que independe a genitália masculina, tampouco a orientação sexual do sujeito, mas sim como eles se reconhecem igualmente como mulher.

Dado o exposto, o problema de pesquisa abordado é o preconceito instaurado até mesmo na sociedade jurídica, que não busca compreender corretamente as terminologias que se distinguem dos padrões, como transexuais e transgêneros.

Esse equívoco não é permissível no mundo jurídico, pois dele provém às garantias jurídicas para situações extremamente graves, como é o caso exposto. A classe deve ter seu direito de liberdade reconhecido judicialmente, de forma a conduzir o modo de vida e a identidade de gênero sem constrangimentos.

Insta observar, em suma, que o problema abordado é o desacerto jurídico em não aplicar a Lei Maria da Penha e Femicídio às transexuais e transgêneros, uma vez que esse direito é cabível às mesmas. Elas também estão expostas e sofrem do problema da violência doméstica, senão de forma pior que o problema das mulheres biológicas, além dos preconceitos instalados em nossa sociedade que as submetem às situações vexatórias em locais públicos e violências gravíssimas quando estão fora de suas residências.

Feito esse breve esclarecimento, é preciso fazer o esclarecimento das terminologias já mencionadas, para que se justifique a aplicação da Lei Maria da Penha para todos aqueles que se identifiquem como pertencentes do gênero feminino.

Em relação aos travestis, esclarece Laura Nayara Gonçalves Costa Gomes (2012, p. 14): “A questão do travesti se volta para a pessoa que utiliza a roupa e a ornamentação do sexo oposto. Na verdade, o travesti não quer mudar de sexo; ele se sente bem com o seu órgão, preserva, então, o seu sexo biológico, embora sinta prazer em usar vestuários do sexo oposto. Pode ter travesti homem e travesti mulher”.

Seguindo este raciocínio, Jaqueline Gomes Jesus (2012, p. 9) afirma que: “São travestis as pessoas que vivenciam papéis de gênero feminino, mas não se reconhecem como homens ou como mulheres, mas como membros de um terceiro gênero ou de um não gênero. É importante ressaltar que travestis, independentemente de como se reconhecem, preferem ser tratadas no feminino, considerando insultuoso serem adjetivadas no masculino: as travestis, sim; os travestis, não”.

No que tange a transexualidade, Berenice Bento (2006, p. 16) declara: “É uma experiência que está localizada no gênero [...] a reivindicação dos/as transexuais é, sobretudo, o reconhecimento como membro do gênero com o qual se identifica, o qual estaria em discordância com suas genitálias”.

Nesse prisma, pode-se dizer que a transexualidade destaca-se na condição da pessoa que se identifica psicologicamente com um gênero diferente daquele atribuído ao nascimento, o qual deseja ser aceito como sendo uma pessoa, então, do sexo oposto. Desse modo, entende-se que psicologicamente a pessoa se vê como uma pessoa do sexo oposto, e não que tenha nascido biologicamente no corpo errado.

Coerente com esse entendimento, destaca Maria Helena Diniz:

“O transexual é portador de desvio psicológico e permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência a automutilação ou autoextermínio. Sente que nasceu com o corpo errado, por isso, recusa totalmente o seu sexo, identificando-se psicologicamente com o oposto ao que lhe foi imputado na certidão de nascimento, apesar de biologicamente não ser portador de qualquer anomalia. Eis o motivo pelo qual Stoller fala em disforia de gênero, pois nítido é o sofrimento psíquico do transexual por fazer parte de um gênero e a sua dificuldade de convivência com a frustração de pertencer ao sexo não desejado”. (DINIZ, 2014, p. 364)

Quanto à transgeneridade, segundo Paulo Roberto Ceccarelli (2013), seria a “dicotomia entre o corpo biológico e o psicológico, causando ao indivíduo a insatisfação biológica que afeta as relações deste com o meio ao qual ele se relaciona buscando assim uma adequação bio-psicológica através de uma nova corporalidade o que é marcante aos transgêneros”.

Isto é, o transgênero é aquele que não se identifica com o seu sexo biológico e espera ser reconhecido no gênero oposto ao sua condição biológica, revelando ser uma questão puramente social e cultural.

Portanto, após a definição correta dos termos “travesti”, “transexual” e “transgênero”, podemos agora seguir, finalmente, para a aplicabilidade da lei. Isto, pois, conforme mencionado e citado acima, elas se reconhecem e vivem dentro dos padrões do gênero feminino, em consonância com as genitálias ou não, relacionados às vestimentas, atração sexual e, sobretudo, sofrem dos maiores problemas do gênero feminino: a violência.

Aliás, a mulher biologicamente nascida já enfrenta os gravíssimos casos de violência doméstica de seus parceiros, ex-parceiros e até mesmo dos homens pelo simples fato de serem mulheres, por iguais considerações os transgêneros e transexuais também, que apresentam o sexo biológico oposto ao que se identificam, tendo que lidar com a violência de homens preconceituosos, que manifestam em suas atitudes um costume culturalmente adquirido que considera o gênero feminino apenas as que assim nascem, bem como, os problemas psicológicos de não se encontrarem em seu próprio corpo, por simplesmente assim não se reconhecerem.

Com efeito, assim percebemos os inúmeros problemas da contextualização das transexuais e transgêneros, o que enfrentam e como lutam para viver em liberdade com si própria. De fato, o que elas não precisam é submeter-se a uma ausência de punição aos agressores que cometem os crimes de violência.

De aduzir-se, em conclusão, que é de rigor a aplicabilidade da lei às transexuais e transgêneros, assim veremos.

4. A APLICABILIDADE DA LEI

A priori, após definidos os conceitos necessários ao entendimento do estudo, passamos a dissertar sobre a crescente visibilidade social dessa classe. As maiores mobilizações acontecem atualmente, em prol de seus direitos, identidade de classe, e, sobretudo, à criminalização da violência, parte de uma cultura enraizada na sociedade, transformando-se, dessa forma, em uma proteção jurídica resultante de um longo processo que passa ainda por construção e evolução histórica.

Com o crescimento destes movimentos sociais, intensificaram-se, também, estudos com maior enfoque nos transexuais e transgêneros, que possibilitaram concluir que, os maiores sofrimentos psicológicos se encontram em uma enorme condição de vulnerabilidade às violências e discriminação social.

Dáí porque, vê-se que o número de assassinatos de travestis e transexuais registrados no Brasil, em 2017, é o maior nos últimos dez anos, segundo o Mapa dos Assassinatos de Travestis e Transexuais no Brasil, lançado pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (Antra).

A situação, portanto, é extremamente urgente. Além de ter uma complexidade relevante, o preconceito instaurado no Brasil leva a comunidade LGBTI a sofrer inúmeras agressões diariamente, o que este trabalho revela, demonstrando o perigo e a injustiça que tantas mulheres sofrem na nossa sociedade atual. Há uma grande parcela de travestis e transexuais, que sofrem violência e merecem proteção através da Lei Maria da Penha por serem pessoas do gênero feminino, como foi demonstrado ao longo desse trabalho, mostrando como o tema é atual e de suma importância social e cultural.

Embora as vítimas de violência doméstica tenham conquistado a Lei Maria da Penha, o seu artigo 2º traz um erro material, concernente à literalidade de “mulheres”, referindo-se às biologicamente assim nascidas, o que resulta, dessa forma, em milhares de mulheres, transexuais e transgêneros desprotegidas e sem amparo legal devidamente prontificado aos benefícios protetivos e direitos fundamentais inerentes à pessoa humana que a Lei salvaguarda.

O termo mulher do artigo 2º, da Lei 11.343/06 expõe o erro material cometido pelo legislador em razão do artigo 5º, da mesma lei, que trata da ação ou omissão baseada em gênero. Sendo assim, nos permite observar uma demasiada divergência no termo “mulher” tratada em seus artigos, primeiramente, referindo-se como biológicas, e posteriormente como o gênero, que, ainda que não se refira especificamente ao gênero feminino, supõe-se que sim.

O erro traz à tona a necessidade de modificação e abrangência da lei às transexuais e transgêneros que se prejudicam com base nos artigos 1º e 2º da Lei Maria da Penha, como já mostrando anteriormente, que não gozam da proteção da tão conquistada lei por literalidade do texto, considerando o fato de que nem todo caso abrange uma interpretação extensiva.

Em virtude dessas considerações, a proteção se amolda na aplicabilidade da lei, revestida do Projeto de Lei nº 8.032/2014, já citado. Este Projeto, proposto pela deputada federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ), tem objetivo de proteger especificamente as minorias dentro do gênero feminino.

Sua ementa amplia a proteção de que trata a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) às pessoas transexuais e transgêneros. Atualmente, o Projeto encontra-se aguardando parecer do Relator na Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM). Essa

hipótese tem tramitação lenta na Câmara dos Deputados, onde o conservadorismo prevalece, porém carrega uma certeza de segurança em longo prazo.

Nessa esteira, o Projeto de Lei visa à correta aplicação do direito às pessoas que ficam à margem da Lei Maria da Penha, protegendo, de forma mais específica e ampla as minorias do gênero feminino, pois ainda lhes recai uma insegurança jurídica devido a acepções distintas que variam de acordo com o entendimento dos magistrados.

Com a mudança da lei, as mulheres que assim se identificam, biológicas ou não, podem ser protegidas em via judicial sem ter que passar pelo longo processo de cirurgia de transgenitalização, o qual é doloroso e tem um alto custo financeiro, e inclusive, não se submete à alteração do registro civil, para única e exclusivamente serem consideradas mulheres, de direito, de modo a ser protegidas e amparadas pela Lei Maria da Penha.

Ainda que a mencionada cirurgia de transgenitalização, ou seja, troca de sexo, seja custeada pelo SUS – Sistema Único de Saúde, através da Portaria nº. 1.707, sabe-se que a dura realidade brasileira é de pessoas que esperam anos na fila, podendo, finalmente ter a cirurgia, ou, nos piores casos, não ter a cirurgia. Conforme vemos, é um longo processo, duradouro e sem certeza de eficácia, não sendo possível contar somente com isso.

No entanto, observa-se que mesmo antes dessas providências, e independente delas, a transexual feminina pertence ao gênero feminino, ou seja, é mulher e sempre foi mulher, razão pela qual a ela se aplica de forma incondicional a Lei Maria da Penha. Assim, não será a alteração do registro ou o procedimento cirúrgico que tornará um indivíduo transexual uma mulher, mas sim, seu reconhecimento como tal, já que isso independe da presença da genitália masculina, que define unicamente o sexo biológico, e não o gênero da pessoa (TANNURI; HUDLER, 2015).

Além do Projeto que visa à proteção dos transexuais e transgêneros, em curto prazo, a associação LGBTI defende a importância de “incentivar a criação um GT (grupo de trabalho) de segurança pública nas esferas federais, estaduais e municipais para discutir ações de segurança específicas para a população LGBTI, em parceria com órgãos públicos e sociedade civil”.

A ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais), por outro lado, defende a garantia do atendimento das travestis e mulheres transexuais em todas as delegacias especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM), bem como o enquadramento na Lei Maria da Penha em casos de violência doméstica, como pontua o presente trabalho.

Para tanto, acrescenta também a necessidade de capacitar agentes, operadores e pessoas que compõe os órgãos de segurança pública sobre como proceder em casos de violência contra a população LGBTI.

É preciso que essa comunidade seja vista e reconhecida, através de campanhas e viabilização de canais de denúncia, sendo de extrema importância à participação do Governo para o suporte e disponibilização de meios preventivos contra ataques domésticos LGBTI.

Por tais razões, é estritamente necessário e urgente demonstrar os riscos causados pela ausência de uma lei que abrange e acolhe a minoria dentro do gênero feminino. As medidas protetivas elencadas pela associação LGBTI, juntamente com órgãos públicos, bem como, a ANTRA, por si só, não serão suficientes para sanar a violência contra essas pessoas.

As medidas apoiam e defendem o grupo minoritário e oferecem amparo psicológico para tratar de outros problemas existentes que passam essas pessoas. Contudo, o fator violência sem o devido processo legal continuará existindo, vez que a deficiência da aplicabilidade da Lei Maria da Penha não pune os agressores e nem protege as transexuais transgêneros, o que se mostra inadmissível, considerando a integridade física de uma pessoa que se comporta e se identifica com o sexo oposto ao que nasceu, sendo, por esse motivo, incapaz de ser protegida pelo judiciário, com todos os direitos e benefícios da Lei que protege especialmente as mulheres de seus agressores.

Isto, pois, a Lei Maria da Penha foi criada para tutelar as desigualdades que passam as mulheres dentro do ambiente doméstico, coabitação ou hospitalidade e, sobretudo, protegendo a mulher, sendo, dessa forma, inegável o desrespeito e desamparo à dignidade humana da mulher transgênero.

Além do Projeto de Lei nº. 8032/2014, há o Projeto de Lei nº. 191/2017 que tramita pelo Senado Federal, de autoria do Senador Jorge Viana (PT/AC). Sua ementa altera a redação do artigo 2º, da Lei nº. 11.340/06, para assegurar à mulher as oportunidades e facilidades para viver sem violência, independentemente da sua identidade de gênero, tema já esclarecido no presente estudo.

Para tanto, o artigo 1º do Projeto de Lei do Senado acrescenta a expressão “identidade de gênero” ao rol constante do artigo citado – classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião – para ter uma vida digna e sem violência de qualquer espécie.

Nesse sentido, o verdadeiro objetivo da Lei Maria da Penha seria punir, prevenir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher em virtude do gênero e não por razão do sexo (GOMES, 2012).

Assinala, ainda, que diante do problema que estamos, tratando-se da integridade física de outrem, já se apresentam decisões judiciais que visam à proteção das mulheres transexuais e transgêneros, expandindo a literalidade da lei e as considerando dentro da Lei Maria da Penha, como veremos no próximo tópico.

4.1 Das decisões judiciais

Convém notar que já se localiza até mesmo na jurisprudência decisões nesse exato sentido. Confira-se, por exemplo, precedente da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São Gonçalo/RJ, Processo nº 0018790-25.2017.8.19.0004³, onde a vítima, assumidamente transexual, fora internada em clínica, em razão de sua genitora se opor à identidade de gênero, sustentando que é doença mental. A internação, ocorrida contra sua vontade, demonstra um laudo médico sem qualquer enfermidade mental ou incapacidade civil da vítima:

Com efeito, apesar de não ter sido submetida ainda à cirurgia de transgenitalização, a vítima se considera mulher. As novas estéticas e temáticas ligadas à diversidade e à liberdade sexual não têm sido resolvidas pelo direito, até mesmo porque exigem uma análise interdisciplinar, o que é de certo modo uma novidade no mundo jurídico, que sempre ostentou uma certa pretensão de completude. Dessa forma, torna-se necessária alguma reflexão sobre tais aspectos.

Enquanto o sexo que pode ser masculino ou feminino, é um conceito biológico, o gênero, também feminino e masculino, é um conceito sociológico independente do sexo.

(NICOLITT, Manual de Processo Penal, RT, 2016, p. 575 e seguintes).

[...]

O problema reside nas relações homoafetivas que envolvam pessoas do sexo biológico masculino, pois, no caso de homem homossexual ou que assuma o gênero feminino, considerando o princípio da tipicidade, não se enquadraria na elementar penal “mulher” prevista no art. 5.º da lei. Quando a lei fala em “mulher”, não pode o termo receber interpretação extensiva ou aplicação analógica, contra o réu, para englobar pessoa que, apesar de exercer o papel social da mulher (como a travesti, por exemplo), assumindo um gênero feminino, não pode, para efeito penal incriminador, ser equiparado à mulher, embora, em nosso pensar, devesse o legislador lhes dar idêntico tratamento, o que não foi feito.

Também o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no Agravo de Instrumento nº 0048555.53.2017.8.19.0000, já teve a oportunidade de registrar que:

A jurisprudência tem afirmativamente promovido socialmente a proteção de diversos segmentos sociais, já que o processo legislativo não acompanha a

³ Processo nº. 0018790-25-2017.8.19.0004. Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Comarca de São Gonçalo – Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/lei-maria-penha-tambem-protege-mulher.pdf>> Acesso em 17 de julho de 2020.

evolução social e a realidade que se apresenta na mesma velocidade. Não pode o Judiciário, pelo menos por ora, enquanto zelosa instituição Republicana, deixar de promover o bem social de forma isonômica e lançar a pecha discriminatória sobre aquela pessoa, detentora de inegável dignidade, embora nascida com sexo biológico masculino, socialmente vivencia a inadequação no papel social do gênero de nascença, e de forma ativa a identificação ostensiva correlata ao gênero oposto ao de nascimento. A vedação ao retrocesso impõe, por ora, uma interpretação extensiva da lei para alcançar esse segmento social que genericamente se identifica pelo gênero feminino, como forma de promover, no mínimo, a elisão de qualquer medida de caráter socialmente excludente, valendo frisar que a integridade física, psíquica, sexual, patrimonial e moral do nacional é o que se pretende, no final das contas, proteger, quando se atravessa um requerimento de tutela de urgência na forma da lei 11.340/2006. É o que dispõe o artigo 7º do referido diploma.

Já em sede de controle concentrado, temos a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26, do Distrito Federal⁴, de relatoria do Ministro Celso de Mello. Em síntese, a ação proposta pelo Partido Popular Socialista – PPS visava a criminalização específica de todas as formas de homofobia e transfobia, especialmente (mas não exclusivamente) das ofensas, dos homicídios, das agressões e discriminações motivadas pela orientação sexual e/ou identidade de gênero da vítima. A Suprema Corte julgou procedente a ação, com eficácia geral e efeito vinculante.

No voto do próprio relator Ministro Celso de Mello foram feitas considerações a respeito de registro histórico de violência no país, inclusive, com dados estatísticos e notícias que foram veiculadas pela imprensa. Vejamos um trecho da inicial:

Com efeito, é inegável que todas as formas de homofobia e transfobia, especialmente (mas não exclusivamente) das ofensas (individuais e coletivas), dos homicídios, das agressões, ameaças e discriminações motivadas pela orientação sexual e/ou identidade de gênero, real ou suposta, da vítima constitui uma discriminação atentatória a direitos e liberdades fundamentais, pois: (i) viola o direito fundamental à liberdade, pois implica negação à população LGBT de realizar atos que não prejudicam terceiros e que não são proibidos pela lei; (ii) viola o direito fundamental à igualdade, pois não há fundamento lógico racional que justifique a discriminação [negativa] da população LGBT relativamente a heterossexuais não-transgêneros. Ademais, é inegável que a situação de violência existente contra a população LGBT na atualidade viola o seu direito fundamental à segurança e demonstra como o Estado Brasileiro não está ofertando uma proteção eficiente à mesma, donde desrespeitado direito fundamental da população LGBT pela ausência de lei específica criminalizadora da homofobia e da transfobia.

E nesse sentido, argumenta o Ministro:

A primeira questão – incidência do inciso XLI do art. 5º da CF nas condutas discriminatórias praticadas em razão de orientação sexual ou identidade de

⁴ STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão Nº 26 – DISTRITO FEDERAL. Relator: Celso de Mello. Disponível em < <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADO26votoMAM.pdf>> Acesso em 06/10/2020.

gênero (homofobia e transfobia) – me parece incontestável, pois a violência física, os discursos de ódio, os homicídios, a conduta de praticar, induzir e/ou incitar o preconceito e/ou a discriminação por conta da orientação sexual ou identidade de gênero, real ou suposta, da pessoa configuram ostensiva e flagrante “discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”.

[...]

Entretanto, violações de direitos humanos que atingem pessoas por causa de sua orientação sexual ou identidade de gênero, real ou percebida, constituem um padrão global e consolidado, que causa sérias preocupações. O rol dessas violações inclui execuções extra-judiciais, tortura e maus-tratos, agressões sexuais e estupro, invasão de privacidade, detenção arbitrária, negação de oportunidades de emprego e educação e sérias discriminações em relação ao gozo de outros direitos humanos. Estas violações são com frequência agravadas por outras formas de violência, ódio, discriminação e exclusão, como aquelas baseadas na raça, idade, religião, deficiência ou status econômico, social ou de outro tipo. Muitos Estados e sociedades impõem normas de gênero e orientação sexual às pessoas por meio de costumes, legislação e violência e exercem controle sobre o modo como elas vivenciam seus relacionamentos pessoais e como se identificam. O policiamento da sexualidade continua a ser poderosa força subjacente à persistente violência de gênero, bem como à desigualdade entre os gêneros.

E assim defendeu o Grupo Dignidade cidadania de gays, lésbicas e transgêneros:

“Tal questão se mostra ainda mais evidente visto que a postura do Estado em relação às violências causadas por opressões culturais, como o racismo e o machismo, de forma geral, é a criminalização, como se vê na criminalização do racismo e do feminicídio. Um tratamento diferenciado apenas para LGBTI seria evidente afronta à isonomia. Enquadra-se, portanto, o dever de combate à homofobia e transfobia na ordem constitucional de legislar criminalmente, disposta no artigo 5º, inc. LVII da CF/88, bem como na ordem constitucional de punir criminalmente do artigo 5º, inc. LVI da CF/88, caracterizando-se assim a mora do Congresso Nacional na criminalização específica dessas formas de violência”.

Assim se encerra o tópico das decisões judiciais, com a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26, que julgou procedente para a criminalização de homofobia e transfobia, constituindo como prática de racismo.

CONCLUSÃO

Sabemos que o direito muda de acordo com as evoluções sociais e dessa forma a dignidade da pessoa humana deve amparar e proteger garantias básicas para uma proteção eficaz de acordo com essas mudanças, seja ela transgênero ou transexual.

A Lei Maria da Penha foi introduzida na legislação brasileira com intenção de proteger o gênero feminino de violências sociais ou domésticas.

Levando em consideração a relevância desta lei na proteção das mulheres além da punição dos agressores através da mesma, revela-se a aplicabilidade do Projeto de Lei nº 8.032/2014, estendendo a referida proteção aos transexuais e transgêneros, por estes serem pertencentes ao gênero feminino. O sujeito passivo abarcado pela lei, exige-se uma qualidade especial: ser mulher, compreendidas como lésbicas, transgêneros, transexuais e travestis que tenham identidade com o sexo feminino.

Nesta toada, sobre mesma relevância a aplicabilidade do Projeto de Lei nº 191/2017, que amplia a proteção das mulheres transgêneros e transexuais e utiliza o termo “identidade de gênero” para fins de amparo judicial.

É de demasiada pertinência que os projetos sejam levado adiante e aprovados, a fim de que não haja mais injustas decisões judiciais, além de insegurança jurídica em um cenário cada vez mais violento, dentro e fora de casa.

Outrossim, cabe ao intérprete a aplicação de medidas protetivas que as protejam de seus agressores, como medidas à curto prazo e imediatas, posteriormente, a inserção na legislação da previsão expressa sobre a referida aplicabilidade da Lei Maria da Penha aos transgêneros, como medida à longo prazo.

Frise, em oportuno, que a mulher transexual e transgênero que está em uma condição de prostituição, estando nas ruas, local este que não se encontra contemplado na esfera doméstica e nem familiar, excluído de todo âmbito requisitado para a proteção da lei, sugerindo-se, novamente, a aplicação de medidas alternativas que cessem o temor das que vivem fora de suas residências.

Convém ressaltar que os termos literais foram conceituados, mostrando sua complexidade e importância social, demonstrando que a justiça brasileira não pode ter um caráter discricionário, mas igualitário, reconhecendo os respectivos direitos a quem lhe são cabíveis.

Considerando, ainda, que até mesmo o Supremo Tribunal Federal, ordem suprema no nosso judiciário brasileiro, já se posicionou a respeito da homofobia e transfobia, tornando-as crime de racismo previsto e protegido na nossa Carta Magna, atrela-se, finalmente, às leis infraconstitucionais no mesmo sentido da ação julgada devem se adequar à realidade social na ampliação dessa proteção as minorias dentre tal gênero.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Brasil registrou 124 assassinatos de pessoas transgênero em 2019.** Disponível em < <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-01/brasil-registra-124-assassinatos-de-pessoas-transgenero-em-2019>> Acesso em 05/08/2020.

ALMEIDA, Nayana de Sousa; BARBOSA, Igor de Andrade. **Lei do Feminicídio e sua aplicabilidade aos transexuais.** Número da edição. Local de Publicação: Editor, 2018

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação penal especial.** 12 ed. Atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual.** Número da edição. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

BIANCHINI, Alice. Os três contextos da violência de gênero: doméstico, familiar ou relação íntima de afeto. Disponível em < <https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814348/os-tres-contextos-da-violencia-de-genero-domestico-familiar-ou-relacao-intima-de-afeto>> Acesso em 02/10/2020.

BRASIL. LEI Nº. 11.343/2006. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 07 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>

BRASIL. **Projeto de Lei nº. 8.032.** 21 de outubro de 2014. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=623761>>.

BRASIL. **Projeto de Lei nº. 191/2017.** Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129598>>.

CARNEIRO, Melyssa Inêz Silva; MELLO, Antônio César. **A aplicabilidade da Lei Maria da Penha para Travestis e Transexuais.** 2019. Disponível em < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-aplicabilidade-da-lei-maria-da-penha-para-travestis-e-transexuais/>>.

CECCARELLI, Paulo Roberto. **Transexualidades.** 2ª edição. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2013.

CHAVES, Débora Caroline Pereira. **Afinal, quem sou eu para o Direito? Reflexões sobre a tutela do transgêneros no Brasil.** 1ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher.** 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Violência doméstica e as uniões homoafetivas.** São Paulo, 2016. Disponível em <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/35_-_viol%EAncia_dom%E9stica_e_as_uni%F5es_homoafetivas.pdf>.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e o direito à diferença.** São Paulo, 2016. Disponível em: <<http://www.faimi.edu.br/v8/RevistaJuridica/Edicao3/Homoafetividade%20e%20%20direito%20à%20diferença%20-%20berenice.pdf>>.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 4ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **O Estado atual do Biodireito.** 9ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

GOMES, Laura Nayara Gonçalves Costa. **A aplicação Da Lei Maria Da Penha Ao Gênero Feminino.** Lex Magister, São Paulo, 2012. Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_23343224_A_APLICACAO_DA_LEI_MARIA_DA_PENHA_AO_GENERO>

GUSMÃO, Áklla Tayná Rocha; FONSECA, Maria Fernanda Soares. **A possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha para Transgêneros.** 2018. Disponível em: <https://www.congressods.com.br/anais_sexto/ARTIGOS_GT06/A%20POSSIBILIDADE%20DE%20APLICACAO%20DA%20LEI%20MARIA%20DA%20PENHA%20PARA%20TRANSGENEROS.pdf>.

JESUS, Jaqueline Gomes. **Orientações sobre a população transgêneros: conceitos e termos.** Brasília, 2012. Disponível em: https://issuu.com/jaquelinejesus/docs/orienta_es_popula_o_trans.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada: volume único.** 4ª edição. Salvador: JusPODIVM, 2016.

MENEZES, Aline Beckmann; BRITO, Regina Célia Souza; HENRIQUES, Alda Loureiro. **Relação entre Gênero e Orientação Sexual a partir da Perspectiva Evolucionista.** 2010. Disponível em: < <https://www.scielo.br/pdf/ptp/v26n2/a06v26n2.pdf>>. Acesso em: 30 de setembro de 2020.

REVISTA EXAME. **Taxa de feminicídio no Brasil é a quinta maior do mundo.** 2017. Acessível em <<https://exame.abril.com.br/brasil/taxa-de-femicidios-no-brasil-e-a-quinta-maior-do-mundo/>>

SANTOS, Stephanie; RODRIGUES, Juliana. **A APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA AOS CASOS DE VIOLÊNCIA SOFRIDA POR TRANSGÊNEROS.** 2017. Disponível em <http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/j6uBtAN3gzVsuX_2019-2-28-16-55-30.pdf> Acesso em 13 de julho de 2020.

SILVA, José Afonso Da. **Direito de igualdade.** Curso de Direito Constitucional Positivo. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVA, Dayane de Oliveira Ramos. **Aplicabilidade da Lei Maria da Penha: Um olhar na vertente do gênero feminino.** 2011.

TANNURI, Claudia Aoun; HUDLER, Daniel Jacomelli. **A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA ÀS TRANSEXUAIS FEMININAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.** São Paulo, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/36778/a-possibilidade-de-aplicacao-da-lei-maria-da-penha-as-transexuais-femininasvitimas-de-violencia-domestica>>. Acesso em: 14 de julho de 2020.

UOL. **Femicídio – Brasil é o 5º país em morte violentas de mulheres no mundo.** Acessível em <<https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/femicidio-brasil-e-o-5-pais-em-morte-violentas-de-mulheres-no-mundo.htm>>.